



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.368 - SP (2015/0304423-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S) - SP131915
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS SEROP KHERLAKIAN E COMENDADOR AFONSO KHERLAKIAN
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S) - SP090949

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não cabe a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil/1973 aos recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos, razão pela qual não há como propiciar à parte a oportunidade de sanar o vício de representação, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedente da Corte Especial.
2. A regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, o que não ocorreu na espécie.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.368 - SP (2015/0304423-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela SABESP – COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que não conheceu do seu agravo em recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ (e-STJ fls. 756/758).

A agravante defende que a falta de assinatura do recurso especial constitui mero equívoco, devendo ser conferido prazo para a regularização da falta.

Contrarrazões (e-STJ fls. 768/770).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.368 - SP (2015/0304423-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Feito tal registro, observo que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não cabe a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil/1973 aos recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos, razão pela qual não há como propiciar à parte a oportunidade de sanar o vício de representação, ante a ocorrência de preclusão consumativa.

Com efeito, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

Conforme ressaltou a Ministra Laurita Vaz, "nas instâncias extraordinárias – diferentemente do que ocorre nas instâncias ordinárias, em que a regra é se permitir o saneamento das irregularidades –, existem restrições inerentes à excepcionalidade das vias recursais dessa natureza. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são erigidos, entre outros fatores, como forma de otimizar a atuação jurisdicional das Cortes Superiores, repelindo atos dilatórios" (STJ, EREsp 868.800/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/11/2010).

A propósito, colho recente precedente da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADVOGADO. ASSINATURA. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Considera-se inexistente recurso interposto sem assinatura do advogado.
II - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil nas instâncias extraordinárias, devendo eventual recurso apócrifo dirigido a este Superior Tribunal de Justiça ser considerado inexistente (Precedentes). Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAREsp 312201/MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 28/10/2014)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0304423-9

AgInt no
REsp 1.574.368 / SP

Números Origem: 082250019 12934710 22500108 5830020082250019 90989966520098260000

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS SEROP KHERLAKIAN E COMENDADOR AFONSO KHERLAKIAN
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S) - SP090949
RECORRIDO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S) - SP131915
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS SEROP KHERLAKIAN E COMENDADOR AFONSO KHERLAKIAN
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S) - SP090949

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S) - SP131915
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS SEROP KHERLAKIAN E COMENDADOR AFONSO KHERLAKIAN
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S) - SP090949

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.